SENTENÇA

Processo n°: **0009855-37.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Oficina e Comercio de Peças Ghidelli Ltda Me

Requerido: **Banco Santander Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 16/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

Vistos

OFICINA E COMÉRCIO DE PEÇAS GHIDELLI LTDA ME ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, a requerente necessita de cópias do contrato de abertura de conta corrente e suas respectivas renovações, bem como dos extratos do período de 01.11.2011 até a data da entrega dos documentos da conta.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 25/44 e documentos às fls. 61/89; 74/89; 100/113.

Intimada a se manifestar, a requerente não concordou com os documentos apresentados, pedindo o julgamento do feito com imposição de multa pelo não cumprimento da determinação judicial (fls. 115/116).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para que possa propor futura ação revisional de contrato bancário em face do requerido ("expurgos" de Planos Econômicos).

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem o réu **obrigação de fornecer os documentos** indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

A autora não concordou com os documentos apresentados pelo réu por não se tratarem daqueles pleiteados na exordial, o que justifica a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

- (...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.
- (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. **Desatendida a ordem de**

exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807).

É nesse sentido, aliás, que venho decidindo em casos análogos.

Concluindo: a inércia será sanada por meio da busca e apreensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo ao requerido, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra a documentação faltante.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono da autora que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito